AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.787 - AM (2013/0217501-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SERRAGRO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP023025
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BEZE - DF021419 ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S) - DF021638
ASSISTENTE	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. DOMÍNIO. DÚVIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Na origem, cuida-se de execução da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação ajuizado por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte contra Serragro S/A/ Indústria Comércio e Reflorestamento, de 1.770 (mil e setecentos e setenta) hectares, no estado do Amazonas, para a formação do lago da UHE de Balbina.

II - Serragro S/A propôs execução, sendo declarada sua ilegitimidade por sentença, à consideração de que as terras desapropriadas, adquiridas por doação do Estado, integram a reserva indígena Waimiri-Atroari, instituída pelo Decreto Federal n. 68.907, de 13/06/1971, cuja demarcação definitiva teria sido homologada pelo decreto federal n. 97.837, de 16/06/1989, e localizadas em mesma área objeto de outro processo.

III - Em grau recursal, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para reconhecer a legitimidade da exequente para a respectiva propositura da execução do título judicial mas, por entender que ainda pairam dúvidas sobre o domínio das terras expropriadas, determinou que, após o depósito da indenização, fique suspenso o processo até que a questão dominial seja resolvida.

IV - Afasta-se a alegação de ofensa aos artigo 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

V - Havendo dúvida sobre a propriedade da gleba desapropriada, sendo esta a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, eventual debate da controvérsia nesta instância recursal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, esta Corte Superior tem o entendimento de que, havendo dúvidas consistentes a respeito do domínio do bem imóvel expropriado, a discussão deve ser remetida à via judicial apropriada. Nesse sentido: REsp n. 1.966.997/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022, AgInt no AREsp n. 1.688.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.787 - AM (2013/0217501-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

O recurso tem origem na execução da sentença de fls. 632-640, que julgou procedente o pedido de desapropriação ajuizado por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte contra Serragro S/A/ Indústria Comércio e Reflorestamento, de 1.770 (mil e setecentos e setenta) hectares, no estado do Amazonas, para a formação do lago da UHE de Balbina, e fixou o valor da indenização em Cr$ 6.127,22 (seis mil, cento e vinte e sete cruzeiros e vinte e dois centavos).

Serragro S/A propôs execução, e a sentença de fls. 2.350-2.357 declarou sua ilegitimidade, depois de ouvir o Estado do Amazonas, o Ministério Público Federal e a Funai, por considerar que as terras desapropriadas, adquiridas por doação do Estado, integram a reserva indígena Waimiri-Atroari, instituída pelo decreto federal n. 68.907, de 13/06/1971, cuja demarcação definitiva teria sido homologada pelo decreto federal n. 97.837, de 16/06/1989, e localizadas em mesma área objeto de outro processo.

Apresentado o recurso de apelação pela exequente, o Tribunal de origem deu parcial provimento, reconhecendo sua legitimidade para propor a execução do título judicial. Todavia, por entender que ainda pairam dúvidas sobre o domínio das terras expropriadas, determinou que, após o depósito da indenização, fique suspenso o processo até que a questão dominial seja resolvida na ação própria, nos termos do artigo 34, do Decreto-lei n. 3.365/1941. Veja-se a ementa do julgado (fls. 2.922):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO EXPROPRIADO PARA REQUERER A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - SURGIMENTO, NA EXECUÇÃO, DE DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41.
>
> I - A apelante - que figurou no pólo passivo da ação de desapropriação, desde o início - tem legitimidade para executar o título judicial.

> II - A sentença, proferida no processo de conhecimento, assim como o acórdão do TRF/1ª Região limitaram-se a fixar a indenização, sem discutir o domínio. Em sua parte final, a sentença registrou que a expropriada "deverá, para levantamento do valor da indenização, apresentar titulo de domínio e certidão da inexistência de qualquer ação objetivando a decretação de sua nulidade".
>
> III - Em que pese ser a apelante, portanto, parte legítima para propor a execução do título judicial, verifica-se, pela discussão que se instaurou na execução, que há fundada dúvida sobre o domínio, o que impõe o prosseguimento da execução, com posterior suspensão do feito, após efetuado o depósito da indenização, até que os interessados discutam a propriedade, em ação própria, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41.
>
> IV - Com efeito, a documentação constante dos autos não é suficiente para dirimir a dúvida sobre o domínio do imóvel expropriado, pelo que, somente nas vias ordinárias, com a participação de todos aqueles que disputam a propriedade - e que não integraram a relação processual que se estabeleceu na presente ação -, é que, sob o crivo do contraditório, a questão dominial poderá ser deslindada.
>
> V - Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.941-2.949).

Nas razões do recurso especial, a expropriada alegou a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/73, e também ao artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. No ponto, sustentou que a ação de desapropriação tramita há quase três décadas; que nesse período as ações judiciais que visavam a anulação do título de propriedade foram rejeitadas; que, embora o Ministério Público tenha sido chamado a atuar no processo de desapropriação, só depois de dez anos ajuizou ação civil pública para contestar o título de domínio, com base em suposições de que as terras teriam sido, em algum momento, ocupadas por indígenas.

Argumentou que a interpretação do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não deve conduzir a que a eventual discussão sobre o domínio possa infirmar a coisa julgada do processo de desapropriação. Assim, sustentou que eventuais questionamentos sobre o domínio devem ser suscitados e dirimidos no curso do processo de conhecimento. Invocou precedentes desta Corte e o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Por fim, apontou a violação dos artigos 265, § 5º, 791 e 792 do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo que o acórdão recorrido criou hipótese de suspensão da execução, sem prazo definido, não prevista naqueles dispositivos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 3.193-3.220 e 3.398-3.430.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 3.612-3.618).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, por não verificada a afronta aos arts. 458 e 535, do CPC/1973, e pela incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao mais (fls. 3.650-3.655).

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, renovando as alegações recursais especiais, alegando, principalmente, não existir dúvida fundada em relação ao domínio do expropriado.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 3.702-3.707).

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.787 - AM (2013/0217501-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Na realidade, a parte agravante praticamente insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Sem razão.

A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante não conseguiu infirmar a fundamentação acerca da não caracterização da ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Decisão contrária ao interesse da parte não é o mesmo que decisão omissa. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 259 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CONCLUSÃO COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
>
> […]
>
> 4. Os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual foram apoiados nos elementos probatórios dos autos, servindo-se deles para concluir que inexiste a prescrição de exigir contas, visto que o fundo 157 não possuía previsão de resgate, tampouco de vencimento. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.409/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS E CUSTOS DE MUDANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter reparação pelos danos advindos de desapropriação de clínica de radiologia, com vistas ao alargamento e revitalização da Av. Dom Pedro I. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, a fim de adequar o valor fixado a título de indenização por danos materiais, estipulando-o em R$748.747,99, bem como majorando os honorários advocatícios para 8% do valor da condenação.

[…]

VI. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.927.819/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

No que diz respeito ao invocado art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevaleceu o seguinte fundamento do acórdão recorrido *a quo*:

Em que pese ser a apelante, portanto, parte legítima para propor a execução do título judicial, verifica-se, pela discussão que se instaurou na execução, que há fundada dúvida sobre o domínio, o que impõe o prosseguimento da execução, com posterior suspensão do feito, após efetuado o depósito da indenização, até que os

interessados discutam a propriedade, em ação própria, nos termos do art. 34, parágrafo único, do decreto-lei 3.365/41.

Quando pedi vista dos autos, os debates constantes das notas taquigráficas deixaram claro que o Estado do Amazonas ajuizou ação declaratória de nulidade desses títulos dominiais, há ações declaratórias incidentais questionando o domínio de tais imóveis, na Justiça Estadual do Amazonas, e há, ainda, notícia de uma ação civil pública em curso, para declarar indígena a área objeto da presente desapropriação, na forma do art. 231 da CF/88.

Com efeito, a documentação constante dos autos não é suficiente para dirimir aquela dúvida sobre o domínio do imóvel expropriado (fls. 485, 827/833, 913, 939/944, 2.062), pelo que, somente nas vias ordinárias, com a participação de todos aqueles que disputam a propriedade - e que não integraram a relação processual que se estabeleceu na presente ação -, é que, sob o crivo do contraditório, a questão dominial poderá ser deslindada.

É verdade que, no julgamento da já mencionada AC n° 2000.32.00.001798-1/AM que teve sentença igual à ora apelada, versando sobre imóvel na mesma área -, esta 3ª Turma entendeu que os Decretos que homologaram a demarcação da Reserva Indígena Waimiri-Atroari excluíram da área descrita a superfície de inundação da barragem da Usina Hidrelétrica de Balbina, objeto de várias ações de desapropriação. Tal decisão foi tomada pela unanimidade dos votos proferidos pelo Desembargadores Federais que compunham o Colegiado, na oportunidade, entre os quais o meu.

Entretanto, agora, revendo minha posição, tenho que, como bem entendeu o Ministério Público Federal, no Parecer nº 1.261/2009, proferido naquela mesma AC n. 2000.32.00.001798-1/AM, referido e ratificado parecer ministerial exarado neste feito (fls. 2486).

(…)

O fato de a ação de desapropriação ser ajuizada contra determinada pessoa física ou jurídica e a sentença que fixar a indenização assim transitar em julgado, não impedirá que, surgindo, posteriormente, em execução, dúvida fundada sobre o domínio do imóvel expropriado, a indenização seja levantada por quem vencer a ação própria, que decidir sobre o domínio, no Juízo próprio, porquanto como é cediço, não se discute domínio em ação de desapropriação. Na forma do art. parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41, surgindo dúvida fundada sobre o domínio, o valor da indenização ficará em depósito, ressalvada, aos interessados, a ação própria para disputá-lo.

Tal não representa, pois, relativização da coisa julgada.

No caso, a apelante é parte legítima para requerer a execução, já que contraela foi ajuizada a ação expropriatória. A execução deve prosseguir, mas, após efetuado o depósito da indenização, ficará ele à disposição do Juízo, até que haja solução da matéria dominial, na via própria, na forma do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41.

Pelo exposto, com tais fundamentos, revendo minha anterior posição sobre a matéria, adotada no julgamento da AC 2000.32.00001798-1/AM, e pedindo vênia ao eminente Relator, dou provimento parcial à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, até a efetivação do depósito da indenização, ficando suspenso o processo, a partir de então, até que os interessados discutam o domínio, em ação própria, obtendo a solução da controvérsia que se instalou a respeito do tema, nos termos do art. 34, parágrafo único, do decreto-lei 3.365/41 (fls. 2.918-2-919, Desembargadora Federal Assusete Magalhães).

Nesse panorama, considerou-se que, existindo dúvida sobre a propriedade da gleba desapropriada, sendo esta a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, eventual debate da controvérsia nesta instância recursal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que, havendo dúvidas consistentes a respeito do domínio do bem imóvel expropriado, a discussão deve ser remetida à via judicial apropriada, sendo plenamente aplicado o referido dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A ÁREA MEDIDA. DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO. TERRAS DEVOLUTAS. CITAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA NÃO FORMADA EM RELAÇÃO À PARTE INTERESSADA. BLOQUEIO DA TDA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Quando o imóvel rural objeto da desapropriação por interesse social contiver área ainda não destacada do domínio público, deverá haver a citação do Estado da federação em que localizado o bem, a fim de que possa reivindicar o domínio do imóvel. Trata-se de providência prevista no art. 3º da Lei n. 9.871/1999 e que foi mantida pelo art. 4º da Lei n. 13.178/2015.
>
> […]
>
> 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo dúvida fundada quanto ao domínio da área expropriada, o preço correspondente deverá permanecer em depósito até que seja solucionada a questão dominial. A norma contida no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1964 proíbe o levantamento da indenização, razão pela qual deve ser observada, inclusive, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença.
>
> 5. Na situação em apreço, há dúvida fundada sobre o domínio do imóvel expropriado, tendo em vista a existência de diferença entre a área registrada e a área efetivamente ocupada pelo particular. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Incra para que haja o bloqueio da TDA complementar, no montante correspondente à área não registrada em cartório, até que seja solucionada a titularidade do domínio.
>
> 6. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.966.997/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO QUE SE VOLTA APENAS CONTRA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTES DE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 34, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

> I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação direta objetivando a expropriação do imóvel, declarado de utilidade pública, com vistas à implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios - Trecho Contornos".
>
> II - A ação foi julgada procedente no juízo de primeiro grau, sendo homologado o acordo em relação ao preço da desapropriação e expedido o Mandado de Averbação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do DER/SP, deliberando no sentido de determinar que os 20% (vinte por cento) não levantados do montante da indenização permanecessem depositados em juízo, até que fosse resolvida a dúvida sobre o domínio do imóvel.
>
> III - Conforme estabelecido na decisão vergastada, no que trata da alegação de violação do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/1941, constata-se assistir razão à parte agravada, porquanto o aresto recorrido adotou entendimento dissonante com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que, havendo dúvida razoável e plausível acerca do domínio do imóvel e fundada em documentos não desconstituídos de plano, impõe se aguardar a solução da dúvida do domínio para que se permita o levantamento do depósito por quem de direito.
>
> IV - Nesse sentido, vê-se que o próprio decisum recorrido, proferido pela instância de origem, faz indicação de haver dúvidas acerca da titularidade do imóvel, invocando o referido dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a uma, porque não rechaçou de pronto a possibilidade de o recorrente ser o titular do domínio, tanto assim que lhe deferiu o pedido de ingresso como terceiro interessado na lide, a duas, porque, como medida acautelatória, determinou que os 20% (vinte por cento) da indenização não levantados pelos recorridos permanecessem em depósito judicial. No entanto, entendeu pela impossibilidade de ressarcimento. A propósito: AgRg no REsp 1.179.424/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014; AgRg no REsp 461.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015 e AgRg no REsp 461.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.
>
> V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.688.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Por fim, no que diz respeito aos arts. 265, § 5º, 791 e 792 do CPC/1973, é evidente, *in casu*, a prevalência dos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não apresentando, a recorrente, fundamentos suficiente para amparar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.392.787 / AM**

Números Origem: 1155019-86.4013.2.00. 1155019864013200 49890 8600203244 86203244 962009

PAUTA: 07/06/2018 JULGADO: 07/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERRAGRO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP023025
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BEZE - DF021419 ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S) - DF021638
ASSISTENTE	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERRAGRO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP023025
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BEZE - DF021419 ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S) - DF021638
ASSISTENTE	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.392.787 / AM**

Números Origem: 1155019-86.4013.2.00. 1155019864013200 49890 8600203244 86203244 962009

PAUTA: 20/09/2022 JULGADO: 20/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERRAGRO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP023025
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BEZE - DF021419 ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S) - DF021638
ASSISTENTE	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERRAGRO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S) - SP023025
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BEZE - DF021419 ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S) - DF021638
ASSISTENTE	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.